



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/10/14

125 TC-001740/026/12

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Izabel Cristina Camparini Lorenzetti.

Advogado(s): Leandro Orsi Brandi.

Acompanha(m): TC-001740/126/12 e Expediente(s): TC-000708/002/14, TC-027602/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Bauru consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor, contrariando o art. 4º, inciso I, "f" da LRF;
- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- não foram editados os Planos de Saneamento Básico (arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal 11.445/2007), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (art. 24, § 3º da Lei Federal 12.587/2012);

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- atendimento parcial ao art. 9º e 8º, § 1º da Lei Federal 12.527/2011, pois inexistente setor específico para informações ao cidadão, e informações específicas sobre repasses a entidades de terceiro setor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura não regulamentou o sistema de controle interno;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- abertura de créditos adicionais no total de 20,91% da despesa prevista final, inclusive com simples edição de decretos, contrariando o art. 167, VI da Constituição Federal;
- divergência entre os lançamentos e a movimentação registrada pelos dados transmitidos ao Sistema AUDESP;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Renúncia de receitas: desatendimento às prescrições do art. 14 da LRF;

DÍVIDA ATIVA

- atualização monetária da dívida ativa não figura nas demonstrações contábeis, contrariando o disposto no art. 2º, § 2º da Lei Federal 6830/80, o artigo 39, § 4º da Lei Federal 4320/64 e a Portaria STN 564/04, atualizada pela Portaria STN 467/09 (Manual de Procedimento da Dívida Ativa);
- inconsistência entre os registros do setor e a movimentação contábil transmitida ao Sistema AUDESP;

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- falhas no controle de recursos obtidos com a alienação de ativos e divergência entre os lançamentos da conta específica e a movimentação registrada pelos dados transmitidos ao Sistema AUDESP;

ENSINO

- **glosas de despesas realizadas com recursos do FUNDEB:** a) empenhadas com recursos do FUNDEB em valor superior ao efetivamente recebido – 2,11% ou R\$ 543.326,73%, gerando inconsistências e demonstrando falta de controle da Origem, apropriando este montante às despesas realizadas com recursos próprios; b) rendimentos de aplicação financeira, cancelamento de restos a pagar de despesas realizadas com o FUNDEB, restos a pagar de despesas realizadas com o FUNDEB não pagos em 31/03/2013;
- após glosas da fiscalização, descumprimento do art. 21 da Lei Federal 11.494/2007, pela aplicação de **99,71%** do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SAÚDE

➤ inclusão de despesas empenhadas com recursos adicionais, tendo em vista valor diverso apurado pelo Sistema AUDESP, evidenciando falhas no empenhamento da despesa e comprometendo a fidedignidade dos dados transmitidos;

MULTAS DE TRÂNSITO

➤ insuficiência do recolhimento ao FUNSET, contrariando o art. 320, parágrafo único da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

ROYALTIES

➤ movimentação dos recursos provenientes do Departamento Nacional de Produção Mineral (CFM) na conta movimento da Prefeitura, contrariando o art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e ensejando o desvio de finalidade combatido no art. 8º, parágrafo único da LRF;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **ADIANTAMENTOS:** atraso na apresentação da prestação de contas, contrariando prazo fixado pelo art. 6º da Lei Municipal 1705/83 atraso na apresentação da prestação de contas, contrariando prazo fixado pelo art. 6º da Lei Municipal 1705/83
- diversas aquisições de produtos e contratações de serviços sem processo licitatório em valor superior ao limite fixado pelo art. 24, II da Lei Federal 8.666/93;
- inexistência de pesquisa de preços em relação às contratações das empresas: CORES VIVAS COM. TINTAS LENÇÓIS LTDA., FERRAGENS SÃO CARLOS LTDA. e G.L. DE OLIVEIRA – CONSTRUÇÕES - ME, cujos totais empenhados sem licitação chegaram a R\$ 186.039,61, R\$ 134.695,84 e R\$ 144.390,50, respectivamente, indicando eventual preferência por estes fornecedores;
- **DESPESA COM DESAPROPRIAÇÃO:** inexistência de demonstração da motivação da escolha do imóvel desapropriado pelo Decreto Municipal 57/2012 e quitação com preço menor que o pago – R\$ 450.173,84

TESOURARIA / BENS PATRIMONIAIS

- divergências entre o sistema contábil e financeiro mencionada nos itens B.3.1, B.3.2 e B.3.3.1, devido à falhas nos controles da tesouraria;
- movimentação do setor patrimônio não apresenta coerência, havendo distorção no saldo em 31/12/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- violação do art. 96 da Lei Federal 4320/64, tendo em vista a não realização do levantamento geral dos bens imóveis;
- Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis;
- ocorrência de vários acidentes com veículos oficiais sem que tenham sido iniciados todos os procedimentos de apuração;

LICITAÇÕES

- irregularidades em licitações, inclusive contrariando jurisprudência e Súmula desta E. Corte de Contas (**em reincidência**); contratação por inexigibilidade de licitação sem preenchimento dos requisitos da Lei 8.666/93;

CONTRATOS

- celebração de termos aditivos indicando falhas na elaboração do projeto básico; ausência de pesquisa de preço e de análise técnica por engenheiro quanto aos preços e aditivos propostos pela contratada;
- EXECUÇÃO CONTRATUAL: irregularidades em execuções contratuais, dentre as quais destacamos: presença de rachaduras e manchas de umidade em obra; obra inaugurada e termo de recebimento definitivo firmado embora não instalados itens (postes pré-moldados) previstos no projeto básico; não comprovação, pela contratada, do registro e pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução de obras; não comprovação da matrícula da obra junto à Previdência Social e respectiva baixa (CND) após a conclusão;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, deixando de atender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal 4320/64);

PESSOAL

- preenchimento dos cargos em comissão, sem que os mesmos possuam atribuições com características de direção, chefia e assessoramento nos termos do art. 37, V da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- violação do art. 25, § 1º da Lei Complementar Estadual 709/1993, devido à falta de atendimento à item da requisição da fiscalização, comprometendo nossa análise;
- atraso e falta de entrega de documentos ao Sistema AUDESP;
- desatendimento a recomendação consignada na decisão de relatório de contas anteriores;

RESTRICÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO: a partir de 05 de julho de 2012, o Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, restando afrontado o art. 21, parágrafo único da LRF, tendo sido alertado 05 (cinco) vezes quanto ao descumprimento da referida norma;

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- descumprimento da Lei Federal 9.507/1997, em seu artigo 73, incisos VI, “b” e VII;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expediente TC-27602/026/13** – O senhor Marcos Antônio da Silva, munícipe de Lençóis Paulista, comunica possíveis irregularidades em aplicação de verbas do Fundeb, com transporte de estudantes e ampliação da Creche Lúcio de Oliveira Lima. A análise e verificação da aplicação dos recursos do Fundeb faz parte do roteiro da fiscalização deste Tribunal.
- **Expediente TC-708/002/14** – A Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista solicita informação sobre os cargos em comissão existentes no Município.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica**, ao exame dos aspectos econômico-financeiros, concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas, por entender que os resultados contábeis não prejudicaram seu equilíbrio, e que as inadequações relativas à autorização para abertura de créditos adicionais até 15% da despesa fixada na LOA; abertura de créditos no total de 20,91%; divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de dados do resultado orçamentário e da dívida ativa, que não figuram nos demonstrativos contábeis, podem ser relevadas, com recomendação.

1.5. No que diz respeito ao ensino, o **Órgão Técnico** especializado desta Casa considerou relevantes as justificativas apresentadas, no sentido de que, inicialmente, se deve efetuar a glosa das despesas indevidamente apropriadas no FUNDEB (restos a pagar e cancelamento de restos a pagar), no valor total de R\$ 73.743,80, para evitar possível impugnação em duplicidade, na linha da decisão proferida no TC-1358/026/11.

Efetuados os ajustes que julgou pertinentes, chegou aos seguintes resultados:

- 25,99% foram aplicados na manutenção do ensino, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- o Município empenhou 100% dos recursos do FUNDEB, destinando 74,63% à remuneração do magistério; logo, cumpriu o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Afastou, ainda, a apontada inobservância ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, ao argumento de que, apesar do aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, não é possível atribuí-lo, necessariamente, aos atos de admissão de pessoal, pois estes nem sempre representam acréscimo nos gastos, como nos casos em que as nomeações ocorrem para substituição de servidores afastados, especialmente nas áreas de educação e saúde, em que se deu a maioria das contratações em tela.

Destacou, por fim, que a despesa com pessoal no exercício foi de 44,30%, abaixo do limite máximo de 54%.

1.6. A **Chefia da ATJ** afirmou que as providências anunciadas na defesa, em relação às multas de trânsito, demonstram a regularização dos recolhimentos do FUNSET. Por sua vez, os esclarecimentos prestados permitem a relevação da falha consistente em possível desvio de finalidade na aplicação da receita de *royalties*, com recomendação para atendimento às normas de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O mesmo sugeriu no tocante às despesas com publicidade e propaganda.

No tópico “licitações” propôs a formação de autos específicos para análise das ocorrências.

Nesses termos, **Assessoria Técnica** e **Chefia da ATJ** posicionaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.6. No mesmo sentido encontra-se a manifestação do **Ministério Público de Contas**, com as recomendações e propostas especificadas às fls. 196/199.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA.

2.2. Com as receitas arrecadadas durante o exercício, o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,99%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,63%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,20%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,23%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município pagou o valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário apresentado no exercício anterior e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício		
Encargos sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. O quadro acima revela o cumprimento das normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações na saúde e ensino, bem como às despesas com pessoal.

2.4. Em relação ao FUNDEB, assim como a Assessoria Técnica, considero plausíveis as justificativas da defesa, de que se deve proceder inicialmente, como medida de prudência, à glosa da despesa indevidamente apropriada no Fundo, evitando, assim, eventual impugnação em duplicidade, ou, até mesmo, à exclusão de gastos legalmente empenhados à conta do FUNDEB, uma vez que houve excesso de empenhos nele registrados, superando em 2,11% o total das receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nessas condições, tem-se que o Município empenhou 100% dos recursos recebidos do Fundeb, dando atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, e aplicou no ensino 25,99% da receita de impostos, conforme apurado após ajustes do Órgão Técnico.

2.5. No setor de economia e finanças, é possível qualificar como adequada a gestão, já que o déficit orçamentário de R\$ 6.657.674,06, correspondente a 4,78% da receita arrecadada, encontra amparo no resultado financeiro positivo proveniente do exercício anterior, de R\$ 9.724.306,16, restando, ainda, para o exercício de 2012 um superávit financeiro da ordem de R\$ 2.972.148,89.

Além disso, a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que havia liquidez em 31/12/12, como se extrai do confronto entre as disponibilidades de caixa e o saldo de restos a pagar liquidados.

No tocante ao apontado descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do aumento de 2,22% na taxa da despesa com pessoal, não foram identificados atos expedidos após 05/07/2012 que pudessem ter concorrido efetivamente para tanto, motivo pelo qual afastou o óbice.

2.6. Quanto aos desacertos na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a exemplo da ausência de critérios para repasses a entidades do terceiro setor, cabe recomendação à Origem para que estabeleça os critérios de forma transparente, objetivando propiciar o acompanhamento e monitoramento do resultado de sua própria atuação, em relação ao que foi planejado, e aplicar a tempo, se o caso, as medidas corretivas necessárias.

Por sua vez, a autorização para abertura de créditos adicionais até 29,34%, contida na Lei Orçamentária Anual, se mostra inadequada, já que o percentual supera os índices inflacionários do período. O mesmo ocorre no tocante à permissão dada ao Executivo, por esta mesma Lei, para transpor, remanejar e transferir recursos, visto que pode ensejar a modificação de parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tendo em conta que a Municipalidade promoveu alterações orçamentárias dessa ordem, torna-se importante realçar que tais institutos devem ser realizados somente por lei especial, conforme apregoa a Constituição Federal (artigo 167, VI), assim como a jurisprudência desta Corte.

A título ilustrativo, cito os pareceres exarados nos TCs. 616/026/09, 493/026/09 e 3041/026/10, referentes às contas anuais do exercício de 2009 das Prefeituras Municipais de Campina do Monte Alegre e Patrocínio Paulista, e de 2010 da Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Ainda em relação à licença orçamentária, sabe-se que o mecanismo de abertura de créditos adicionais serve para dar flexibilidade ao orçamento, propiciando certos ajustes quando da ocorrência de possíveis imprevistos ao longo do exercício.

A modificação de quase um terço da proposta inicial, como no caso dos autos, compromete o próprio processo democrático, podendo favorecer inclusive a desmandos e ao imediatismo.

Contudo, uma vez que o limite para abertura de créditos suplementares não foi ultrapassado, e que o déficit orçamentário foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, a falha pode ser relevada, com **recomendação** à Origem para correção dessa e demais impropriedades anotadas neste tópico, incluindo a não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o atendimento parcial à Lei de Acesso à Informação, e a falta de regulamentação do controle interno.

2.7. No item “fiscalização das receitas”, detectou-se que o Município efetivou irregular renúncia de receita por meio de Leis Municipais, concedendo remissão de crédito para imóveis afetados por enchentes, além de remissão de débitos tributários e não tributários, inscritos na Dívida Ativa Municipal, quando em montante inferior aos respectivos custos de cobrança judicial.

A instrução indica que, apesar de requisitados os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação, não foram entregues à Fiscalização, em afronta às prescrições do art. 14 da LRF e ao princípio da transparência, do qual decorre a necessidade do Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



evidenciar a quantia que deixa de arrecadar por força das isenções concedidas, e o método de compensar este fato, para ciência da comunidade local.

De qualquer forma, não há elementos nos autos para afirmar que houve prejuízo ao Município, tampouco dimensionamento do efeito dos benefícios aos contribuintes.

E na peculiaridade, não se observam consequências insustentáveis na execução orçamentária, que, aliás, permeia uma situação de equilíbrio, segundo acima abordado.

Contudo, recomendações devem ser encaminhadas à Origem para saneamento da questão, devendo a próxima fiscalização verificar a providência.

2.8. No tópico “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, destacam-se os gastos com os fornecedores Cores Vivas Com. Tintas Lençóis Ltda. e Ferragens São Carlos Ltda., aos quais empenhados, sem licitação e prévia pesquisa de preços, R\$ 186.039,61 e R\$ 134.695,84, destinados à aquisição de diversos produtos.

Observou-se, também, a inexistência de pesquisa de preços nas contratações diretas da empresa G.L. de Oliveira – Construções – ME, para a realização de serviços/obras de engenharia durante o exercício, totalizando R\$ 144.390,50.

Tendo em vista o volume dessas despesas e possível descumprimento do artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, proponho a tramitação autônoma dos Contratos para melhor análise.

As despesas com desapropriação, devido à falta de justificativa da escolha do imóvel, no valor de R\$ 450.173,84, deverão ser analisadas em autos apartados.

2.9. Nos itens “licitações” e “contratos”, deverão ser apreciadas em autos próprios distintos as impropriedades destacadas pela Fiscalização nos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Convites nºs. 10 e 25/2012;
- Inexigibilidade de licitação nº 04/2012;
- Contratos nºs. 13 e 152/2012.

2.10. No tópico “pessoal”, a Fiscalização registrou a nomeação de 03 (três) servidores para preenchimento de cargos em comissão (Agente do INCRA e Agente de Crédito), que não apresentam características inerentes à Chefia, Direção e Assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

De fato, as atribuições descritas no item D.3.1 do laudo de fiscalização evidenciam a infringência ao artigo 37, II e/ou IX, da Constituição Federal, que determinam a realização de concurso público ou processo seletivo para admissões dessa natureza, devendo-se restringir os cargos em comissão a posições estratégicas, e não para desempenho de atividades ordinárias e operacionais.

Não é demais lembrar, ainda, que a quantidade de cargos de livre provimento deve ser razoável e adequada ao porte do Município e à estrutura administrativa do Órgão, tendo em conta que o excesso de cargos em comissão compromete a eficiência da Administração.

Providências imediatas devem ser implementadas pelo Município para regularização dessa questão.

Em atenção ao Expediente TC-708/002/14, o fato será comunicado à Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista.

2.11. No capítulo que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial, apontou-se o não atendimento ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, além do VII do mesmo dispositivo, merecendo o fato ser comunicado o Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que julgar necessárias.

2.12. Os apontamentos remanescentes podem ser relevados, com recomendação à Origem para que evite a reedição daqueles registrados nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



itens: “dívida ativa; análise dos limites e condições da LRF”; “saúde”; “royalties”; “adiantamentos”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.13. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore seu planejamento e atente ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010, no tocante à autorização de abertura de créditos adicionais prevista na LOA;
- utilize os institutos da transposição, do remanejamento e da transferência de dotações somente por meio de leis específicas;
- implemente os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e promova a adequação do sistema de acesso à informação;
- regulamente o sistema de controle interno;
- demonstre o impacto da desoneração de impostos na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e nas metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- regularize o quadro de pessoal, em especial no que diz respeito aos cargos em comissão, cujas atribuições devem restringir-se ao permitido no artigo 37, V, da Constituição Federal, inerentes à direção, chefia e assessoramento;
- implemente ações efetivas para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa; análise dos limites e condições da LRF”; “saúde”; “royalties”; “adiantamentos”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino a formação de autos apartados para tratar:

1 - das despesas sem licitação a favor das empresas Cores Vivas Com. Tintas Lençóis Ltda. e Ferragens São Carlos Ltda., nos totais de R\$ 186.039,61 e R\$ 134.695,84, e da empresa G.L. de Oliveira – Construções – ME, correspondentes a R\$ 144.390,50;

2 – das despesas com desapropriação, devido à falta de justificativa da escolha do imóvel.

Proponho, também, a formação de autos próprios para análise:

- dos Convites n^{os}. 10 e 25/2012;
- da Inexigibilidade de Licitação n^o 04/2012, e
- dos Contratos n^{os}. 13 e 152/2012.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre as ocorrências verificadas no tópico E.2.2 do laudo de fiscalização, que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 21 e 57/63 dos autos e fls. 1436/1447 do anexo, além do relatório e voto.

Em atenção ao Expediente TC-27602/026/13, oficie-se à Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista, com cópia de fls. 21, 53/54 e 58/63 dos autos e fls. 1277/1288 do anexo, bem como do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-001740/026/12

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Izabel Cristina Camparini Lorenzetti.

Advogado: Leandro Orsi Brandi.

Acompanha: TC-001740/126/12 e Expedientes: TC-000708/002/14, TC-027602/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,99%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,63%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,20%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,23%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município pagou o valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário apresentado no exercício anterior e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício		
Encargos sociais: recolhimentos efetuados		

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de outubro de 2014, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes

notas taquigráficas emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para análise das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre as ocorrências verificadas no tópico E.2.2. do laudo de fiscalização, que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial, devendo acompanhar o ofício cópia de fls. 21 e 57/63 dos autos e de fls. 1436/1447 do anexo, além do relatório e voto.

Determinou, por fim, em atenção ao Expediente TC-027602/026/13, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista, com cópia de fls. 21, 53/54 e 58/63 dos autos e fls. 1277/1288 do anexo, bem como do relatório e voto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO
RELATOR**